

COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: N° 94644/2024 Cód. Verificador: E2JXE98M

Requerente: 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI
CPF/CNPJ: 233.850.819-04
Endereço: RUA DR VITAL BRASIL N° 560
Cidade: Araucária
Bairro: ESTACAO
Fone Res.: 41999777151
E-mail: prefeitura@araucaria.pr.gov.br
Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO
Subassunto: CMA - VETO A PROJETO DE LEI
Data de Abertura: 19/06/2024 10:24
Previsão: 20/06/2024

CEP:83.705-174
Estado:PR
Fone Cel.:(41) 99977-7151



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE
COM O QR CODE

Anexos

OFÍCIO_2940_2024_razões do veto (1).pdf
PA 84824-2024 - PARECER PGM 755-2024 e Razões de Veto.pdf
PL 341-2023 anexo Ofício 135-2024.pdf

Observação

Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 341/2023 - PA 84824/24

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Requerente

AMANDA VERHAGEM DE MOURA

Funcionário(a)

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 94644/2024

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 341/2023 - PA 84824/24

Araucária, 19/06/2024 10:24

AMANDA VERHAGEM DE MOURA



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 94644/2024

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - PRESIDENTE

Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 341/2023 - PA 84824/24

Araucária, 19/06/2024 10:24

AMANDA VERHAGEM DE MOURA
SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 341/2023

Propõe a implantação de Programa de Identificação Precoce Da Deficiência Auditiva por Metodologia Objetiva e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a implantar Programa de Identificação Precoce de Deficiência Auditiva por Metodologia Objetiva para crianças nas unidades de saúde onde ocorram programas referentes ao atendimento neonatal, visando promover ações preventivas de deficiência auditiva infantil.

Art. 2º Garantir meios que venham a promover ações que possibilitem a identificação de perdas auditivas para todos os bebês através de triagem executada, obrigatoriamente, em berçários, creches, escolas e centros municipais, devendo a PMA, através da Secretaria Municipal de Saúde, ser comunicada nos casos onde são constatadas anomalias e disfunções. As unidades de saúde e secretarias envolvidas nos programas sociais, deverão prestar a devida orientação quanto a este atendimento.

§1º Garantir diagnóstico médico, avaliação audiológica e encaminhamento à terapia com fonoaudióloga, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual para os casos de perda auditivas identificadas através da triagem.

§2º Garantir a fiscalização nos estabelecimentos hospitalares, unidades de saúde e postos 24 horas no sentido de obter a totalidade de aplicação dos exames de emissão otoacústicas nos neonatos da comunidade atendida.

Art. 3º Garantir a implantação do Programa criado por esta Lei através de ações integradas das secretarias e órgãos de atendimento municipal cuja competência esteja relacionada, afiançando e determinando a participação de técnicos e profissionais dos Conselhos Municipais, das Associações e ONG'S para a definição das normas de execução deste Programa.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de maio de 2024.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

e





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 84824/2024

ASSUNTO: Projeto de Lei que propõe a implantação de Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva por Metodologia Objetiva.

PARECER PGM Nº 755/2024

RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei nº 341/2023 de autoria do Poder Legislativo que propõe a implantação de Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva por Metodologia Objetiva.

Conforme Ofício nº 135/2024, o projeto foi aprovado pelo Legislativo nas sessões realizadas nos dias 21 e 28 de maio de 2024.

O Projeto de Lei nº 341/2023 consta nos autos.

Vieram os autos para análise e parecer desta PGM.

ANALISE JURÍDICA

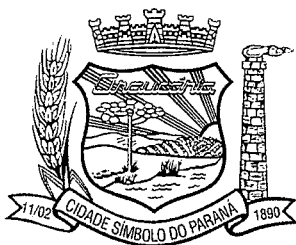
A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo propõe a implantação de um Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva por Metodologia Objetiva. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) O Projeto de Lei, ao legislar sobre programa de diagnóstico, e terapia a respeito da deficiência auditiva, invade a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (conforme o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal e o inciso XIV do art. 13 da Constituição Estadual). Além disso, contraria norma federal que já trata da realização do exame nas triagens auditivas neonatais (Lei Federal nº 12.303/2010);

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.



Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE A MATÉRIA (Inciso XIV, do art. 24 da CF)

O Projeto em análise propõe a criação de um Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva com triagens obrigatórias em unidades de saúde e locais de atendimento neonatal no Município.

A **Constituição Federal** em seu art. 23 prevê que compete à União, dos Estados, do Distrito Federal e aos Municípios a proteção às pessoas com deficiência:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Verifica-se que o art. 23, inciso II da Constituição Federal assegura a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Contudo, **a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência não compete ao Município, mas sim à União e os Estados (art. 24, inciso XIV):**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

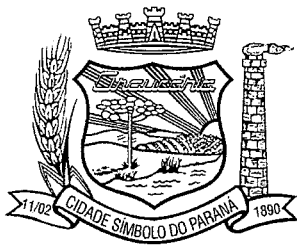
No mesmo sentido estabelece a **Constituição do Paraná:**

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Deste modo, **compete ao Município**, assim como aos demais Entes Federados **cuidar** da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, mas a **competência legislativa sobre esta matéria, é concorrente da União, Estados e Distrito Federal**, o que foi plenamente exercido pela **Lei Federal nº 12.303 de 02 de agosto de 2010**.



Assim, a **Lei Federal nº 12.303/2010** que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas estabelece que:

Art. 1º É obrigatória a realização gratuita do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Portanto, conforme já exposto, **não compete ao Município criar um Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva com triagens obrigatórias em unidades de saúde e locais de atendimento neonatal**, principalmente como no Projeto em análise, que **contraria frontalmente o estabelecido por norma federal**.

Neste sentido é a **manifestação da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA** a respeito do Projeto de Lei:

(...)

II. O referido projeto de Lei possui em seu bojo aspectos destoantes da conformação da Rede de Atenção à Saúde do Município, além do já seguimento da Lei Federal 12.303 de 02 de agosto de 2010. Deste modo, esta Direção opina pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei por oferecer riscos ao rastreamento de alterações auditivas já implementadas de maneira assertiva no Município. Nos colocamos a disposição para explicar como funciona o cuidado auditivo no SUS Municipal, para que haja a correta criação de lei que esteja em consonância com a política nacional e municipal.

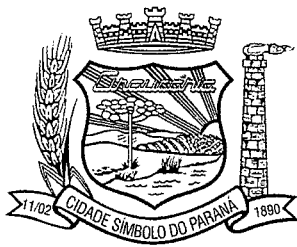
Assim, a SMSA destacou que **o município já possui um Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva em conformidade com a Lei Federal 12.303/2010**. Esse programa inclui a Triagem Auditiva Neonatal (TAN), popularmente conhecida como Teste da Orelhinha, obrigatório para todos os recém-nascidos no Brasil.

Portanto, **o Projeto em questão ultrapassou os limites de competência legislativa da União e dos Estados, de forma inconstitucional, ao legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.



O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essa harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

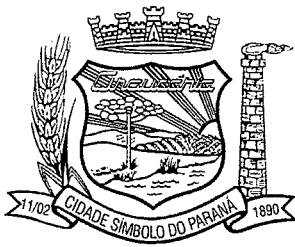
(...)

V - criem e estructurem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)



- X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;**
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);

Em análise ao Projeto de Lei verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso III, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projetos de Lei semelhantes:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo local, impondo à Secretaria Municipal da Saúde a realização de exames para diagnóstico dos distúrbios do sono e seu tratamento, sem ônus para os munícipes. Matéria típica de administração, cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal. Ausência, ademais, de indicação dos recursos para atender as despesas. Violação dos arts. 50, 25, 47, II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0230168-89.2009.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo: Data do Julgamento: 07/04/2010; Data de Registro: 19/04/2010)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Em análise ao Projeto de Lei, observamos a imposição ao Poder Executivo de realizar triagem auditiva em diversas instituições, diagnóstico médico, avaliação audiológica, encaminhamento para terapia com fonoaudiólogo e aquisição de aparelhos de amplificação sonora individual. Também inclui custos de fiscalização para garantir a aplicação dos exames de emissão otoacústica nos neonatos. No entanto, a falta de indicação da dotação orçamentária adequada viola os princípios estabelecidos nos



arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A realização dessas atividades demandará despesas para o Município, e ao criar despesas sem indicar a fonte de recursos, o legislador desrespeita a legislação fiscal vigente.

Ademais, a norma impugnada também é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 341/2023, ao criar um Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva com triagens obrigatórias em unidades de saúde e locais de atendimento neonatal no Município, em dissonância ao previsto pela Lei Federal nº 12.303/2010, invade a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (conforme o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal e o inciso XIV do art. 13 da Constituição Estadual); também contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná; ainda, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV do art. 66 e o inciso VI do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, além do inciso V do art. 41 e dos incisos X e XI do art. 56, ambos da Lei Orgânica, por fim, gera aumento de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17, 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo assim, é considerado inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo padece de vícios de inconstitucionalidade, esta Procuradoria-Geral opina pelo veto ao Projeto de Lei.

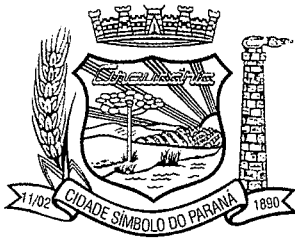
Seguem os autos à **SMGO** para demais providências.

É o Parecer.

Araucária, 17 de junho de 2024.

Simon Gustavo Caldas de Quadros
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423

Agatha Louise Frederico
Subprocuradora-geral do Município
OAB/PR 72.255



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 84824/2024

ASSUNTO: Projeto de Lei que propõe a implantação de Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva por Metodologia Objetiva.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 341/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 135/2024, referente ao Projeto de Lei nº 341/2023, de autoria parlamentar, que propõe a implantação de Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva por Metodologia Objetiva.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo propõe a implantação de um Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva por Metodologia Objetiva. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) O Projeto de Lei, ao legislar sobre programa de diagnóstico, e terapia a respeito da deficiência auditiva, invade a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (conforme o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal e o inciso XIV do art. 13 da Constituição Estadual). Além disso, contraria norma federal que já trata da realização do exame nas triagens auditivas neonatais (Lei Federal nº 12.303/2010);

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste



documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE A MATÉRIA (Inciso XIV, do art. 24 da CF)

O Projeto em análise propõe a criação de um Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva com triagens obrigatórias em unidades de saúde e locais de atendimento neonatal no Município.

A **Constituição Federal** em seu art. 23 prevê que compete à União, dos Estados, do Distrito Federal e aos Municípios a proteção às pessoas com deficiência:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Verifica-se que o art. 23, inciso II da Constituição Federal assegura a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Contudo, a **competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência não compete ao Município, mas sim à União e os Estados (art. 24, inciso XIV):**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido estabelece a **Constituição do Paraná:**

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Deste modo, **competete ao Município**, assim como aos demais Entes Federados **cuidar** da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, mas a **competência legislativa sobre esta matéria, é concorrente da União, Estados e Distrito Federal**, o que foi plenamente exercido pela **Lei Federal nº 12.303 de 02 de agosto de 2010**.

Assim, a **Lei Federal nº 12.303/2010** que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas estabelece que:

Art. 1º É obrigatória a realização gratuita do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças



nascidas em suas dependências.

Portanto, conforme já exposto, **não compete ao Município criar um Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva com triagens obrigatórias em unidades de saúde e locais de atendimento neonatal**, principalmente como no Projeto em análise, que **contraria frontalmente o estabelecido por norma federal**.

Neste sentido é a **manifestação da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA** a respeito do Projeto de Lei:

(...)

II. O referido projeto de Lei possui em seu bojo aspectos destoantes da conformação da Rede de Atenção à Saúde do Município, além do já seguimento da Lei Federal 12.303 de 02 de agosto de 2010. Deste modo, esta Direção opina pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei por oferecer riscos ao rastreio de alterações auditivas já implementadas de maneira assertiva no Município. Nos colocamos a disposição para explicar como funciona o cuidado auditivo no SUS Municipal, para que haja a correta criação de lei que esteja em consonância com a política nacional e municipal.

Assim, a SMSA destacou que **o município já possui um Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva em conformidade com a Lei Federal 12.303/2010**. Esse programa inclui a Triagem Auditiva Neonatal (TAN), popularmente conhecida como Teste da Orelhinha, obrigatório para todos os recém-nascidos no Brasil.

Portanto, **o Projeto em questão ultrapassou os limites de competência legislativa da União e dos Estados, de forma inconstitucional, ao legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

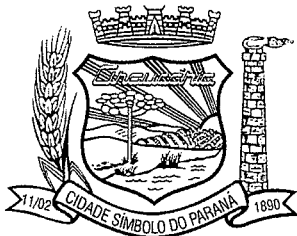
Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essa harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na



simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estructurem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);

Em análise ao Projeto de Lei verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.



O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso III, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projetos de Lei semelhantes:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo local, impondo à Secretaria Municipal da Saúde a realização de exames para diagnóstico dos distúrbios do sono e seu tratamento, sem ônus para os municípios. Matéria típica de administração, cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal. Ausência, ademais, de indicação dos recursos para atender as despesas. Violação dos arts. 50, 25, 47, II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.

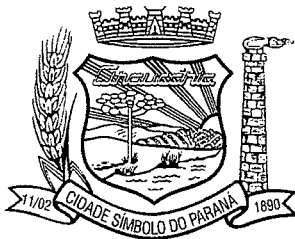
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0230168-89.2009.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 07/04/2010; Data de Registro: 19/04/2010)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Em análise ao Projeto de Lei, observamos a imposição ao Poder Executivo de realizar triagem auditiva em diversas instituições, diagnóstico médico, avaliação audiológica, encaminhamento para terapia com fonoaudiólogo e aquisição de aparelhos de amplificação sonora individual. Também inclui custos de fiscalização para garantir a aplicação dos exames de emissão otoacústica nos neonatos. No entanto, a falta de indicação da dotação orçamentária adequada viola os princípios estabelecidos nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A realização dessas atividades demandará despesas para o Município, e ao criar despesas sem indicar a fonte de recursos, o legislador desrespeita a legislação fiscal vigente.

Ademais, a norma impugnada também é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.



Isto posto, o Projeto de Lei nº 341/2023, ao criar um Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva com triagens obrigatórias em unidades de saúde e locais de atendimento neonatal no Município, em dissonância ao previsto pela Lei Federal nº 12.303/2010, invade a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (conforme o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal e o inciso XIV do art. 13 da Constituição Estadual); também contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná; ainda, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV do art. 66 e o inciso VI do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, além do inciso V do art. 41 e dos incisos X e XI do art. 56, ambos da Lei Orgânica, por fim, gera aumento de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17, 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo assim, é considerado inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 341/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 2440/2024 | PROCESSO Nº 94188/2024

Araucária, 18 de junho de 2024.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/Pr

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 341/2023 – PA 84824/24.

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 341/2023 de autoria parlamentar, que Propõe a implantação de Programa de Identificação Precoce Da Deficiência Auditiva por Metodologia Objetiva e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS
Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/06/2024 14:53:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp6671c98ba1f2a>.
POR FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS - (044.515.569-88) EM 18/06/2024 14:53





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 94644/2024

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Segue ao Diprole, para inclusão dos expedientes recebidos na próxima sessão plenária.

Araucária, 19/06/2024 14:16

SILVIA DIAS CORREIA
CMA - PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 94644/2024

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À SMGO - NAF

SEGUE PARA CORREÇÃO, VISTO QUE A DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO NÃO APRESENTA A ASSINATURA DO SR. PREFEITO

Araucária, 20/06/2024 08:15

CAROLINI MENDES ROMANO DE OLIVEIRA
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 84824/2024

ASSUNTO: Projeto de Lei que propõe a implantação de Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva por Metodologia Objetiva.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 341/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 135/2024, referente ao Projeto de Lei nº 341/2023, de autoria parlamentar, que propõe a implantação de Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva por Metodologia Objetiva.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo propõe a implantação de um Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva por Metodologia Objetiva. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) O Projeto de Lei, ao legislar sobre programa de diagnóstico, e terapia a respeito da deficiência auditiva, invade a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (conforme o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal e o inciso XIV do art. 13 da Constituição Estadual). Além disso, contraria norma federal que já trata da realização do exame nas triagens auditivas neonatais (Lei Federal nº 12.303/2010);

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste



documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE A MATÉRIA (Inciso XIV, do art. 24 da CF)

O Projeto em análise propõe a criação de um Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva com triagens obrigatórias em unidades de saúde e locais de atendimento neonatal no Município.

A **Constituição Federal** em seu art. 23 prevê que compete à União, dos Estados, do Distrito Federal e aos Municípios a proteção às pessoas com deficiência:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Verifica-se que o art. 23, inciso II da Constituição Federal assegura a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Contudo, **a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência não compete ao Município, mas sim à União e os Estados (art. 24, inciso XIV):**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido estabelece a **Constituição do Paraná**:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Deste modo, **compete ao Município**, assim como aos demais Entes Federados **cuidar** da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, mas a **competência legislativa sobre esta matéria, é concorrente da União, Estados e Distrito Federal**, o que foi plenamente exercido pela **Lei Federal nº 12.303 de 02 de agosto de 2010**.

Assim, a **Lei Federal nº 12.303/2010** que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas estabelece que:

Art. 1º É obrigatória a realização gratuita do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças



nascidas em suas dependências.

Portanto, conforme já exposto, **não compete ao Município criar um Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva com triagens obrigatórias em unidades de saúde e locais de atendimento neonatal**, principalmente como no Projeto em análise, que **contraria frontalmente o estabelecido por norma federal**.

Neste sentido é a **manifestação da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA** a respeito do Projeto de Lei:

(...)

II. O referido projeto de Lei possui em seu bojo aspectos destoantes da conformação da Rede de Atenção à Saúde do Município, além do já seguimento da Lei Federal 12.303 de 02 de agosto de 2010. Deste modo, esta Direção opina pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei por oferecer riscos ao rastreio de alterações auditivas já implementadas de maneira assertiva no Município. Nos colocamos a disposição para explicar como funciona o cuidado auditivo no SUS Municipal, para que haja a correta criação de lei que esteja em consonância com a política nacional e municipal.

Assim, a SMSA destacou que **o município já possui um Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva em conformidade com a Lei Federal 12.303/2010**. Esse programa inclui a Triagem Auditiva Neonatal (TAN), popularmente conhecida como Teste da Orelhinha, obrigatório para todos os recém-nascidos no Brasil.

Portanto, **o Projeto em questão ultrapassou os limites de competência legislativa da União e dos Estados, de forma inconstitucional, ao legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essa harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na



O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso III, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projetos de Lei semelhantes:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo local, impondo à Secretaria Municipal da Saúde a realização de exames para diagnóstico dos distúrbios do sono e seu tratamento, sem ônus para os munícipes. Matéria típica de administração, cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal. Ausência, ademais, de indicação dos recursos para atender as despesas. Violação dos arts. 50, 25, 47, II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0230168-89.2009.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 07/04/2010; Data de Registro: 19/04/2010)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Em análise ao Projeto de Lei, observamos a imposição ao Poder Executivo de realizar triagem auditiva em diversas instituições, diagnóstico médico, avaliação audiológica, encaminhamento para terapia com fonoaudiólogo e aquisição de aparelhos de amplificação sonora individual. Também inclui custos de fiscalização para garantir a aplicação dos exames de emissão otoacústica nos neonatos. No entanto, a falta de indicação da dotação orçamentária adequada viola os princípios estabelecidos nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A realização dessas atividades demandará despesas para o Município, e ao criar despesas sem indicar a fonte de recursos, o legislador desrespeita a legislação fiscal vigente.

Ademais, a norma impugnada também é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.



Isto posto, o Projeto de Lei nº 341/2023, ao criar um Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva com triagens obrigatórias em unidades de saúde e locais de atendimento neonatal no Município, em dissonância ao previsto pela Lei Federal nº 12.303/2010, invade a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (conforme o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal e o inciso XIV do art. 13 da Constituição Estadual); também contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná; ainda, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV do art. 66 e o inciso VI do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, além do inciso V do art. 41 e dos incisos X e XI do art. 56, ambos da Lei Orgânica, por fim, gera aumento de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17, 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo assim, é considerado inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 341/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 94644/2024

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

Segue com o arquivo correto

Araucária, 20/06/2024 08:28

ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI
SMGO - NAF



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 94644/2024

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Segue ao Diprole, para inclusão dos expedientes recebidos na próxima sessão plenária.

Araucária, 20/06/2024 09:12

SILVIA DIAS CORREIA
CMA - PRESIDENTE

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Comprovante de envio do(s) documento(s) RAZOES DO VETO PA 84824.24.pdf, enviado as 10:11hrs do dia 25/06/2024 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

Informações da Mensagem de E-mail:

Assunto:

Envio de Arquivos por Email

Mensagem:

Segue cópia do Veto ao Projeto de Lei nº 341/2023 recebido na 140ª Sessão Ordinária no dia 25.06.2024.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.



FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação:

Para Parecer.

Informamos que o Veto ao Projeto de Lei, foi recebido em plenário na 140ª sessão ordinária do dia 25/06/2024, e o prazo para análise da matéria será de 10 (dez) dias úteis para a Comissão designada, conforme o Art. 174, do Regimento Interno.

Em 25 de Junho de 2024.

Enerzon Darcy Harger Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 94644/2024

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue conforme procedimento regimental.

Araucária, 25/06/2024 16:35

HUGO EDUARDO DE GOSS
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 94644/2024

DESPACHO

À CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR IRINEU CANTADOR PARA
EMISSÃO DE PARECER Nº 97/2024 - CJR EM SETE DIAS ÚTEIS. (08/07)

Araucária, 27/06/2024 09:51

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PARECER N° 97/2024

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 341/2023**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que “Propõe a implantação de Programa de Identificação precoce da deficiência auditiva por Metologia Objetiva e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei n° 341/2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que “Propõe a implantação de Programa de Identificação precoce da deficiência auditiva por Metologia Objetiva e dá outras providências.”

O Executivo em seu Veto alegou que o projeto incorre em vício de inconstitucionalidade, viola o Princípio da Livre Iniciativa a medida que interfere de maneira excessiva na atividade econômica e contraria o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2024 10:31 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/tp6687f599730a6>.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 05/07/2024 10:31





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, somos pela derrubada do veto. A deficiência auditiva é um problema sério de saúde pública, afetando pelo menos 03 a cada 1000 recém-nascidos em nosso país, por não serem evidentes nos primeiros meses de vida, é frequentemente reconhecida apenas por suas consequências. Atualmente, em média, ocorre o diagnóstico da deficiência auditiva no Brasil, aos 3/4 anos de idade (INES-1990), o que implica em dizer que é comum que muitas vezes transcorram 2 anos entre as primeiras suspeitas dos pais e a confirmação de que a criança efetivamente tem uma alteração auditiva. Quanto mais demorar o diagnóstico e, conseqüentemente, o relacionamento adequado com o bebê surdo, significativamente, menos condições de desenvolver-se integral e socialmente ele terá.

A implantação de Programas de Triagem Auditiva para todos os recém-nascidos, tem seu reconhecido valor na evidência de que quanto mais cedo ela for submetida a uma abordagem linguística correta, melhores serão os resultados alcançados.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2024 10:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp6687f599730a6>.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 05/07/2024 10:31





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

O diagnóstico postergado resultará na falta de aproveitamento de um período crítico (os dois primeiros anos de vida) para o desenvolvimento da linguagem.

Diante do exposto somos pela derrubada do veto por se tratar de um projeto de lei de grande benevolência quanto à inclusão e que possam se valer desses espaços para estacionar com maior facilidade e segurança, assim como é feito para outros que apresentam deficiências de diferentes graus e necessidades. .

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 341/2023, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 5 de julho de 2024.

Irineu Cantador

Vereador - CJR

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580
Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2024 10:31 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/tp6687f599730a6>.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 05/07/2024 10:31





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 94644/2024

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue para demais providências.

Araucária, 05/07/2024 10:32

IRINEU CANTADOR
CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 09 de Julho de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 97/2024 CJR, referente Veto ao Projeto de Lei nº 341/2023.

Araucária, 09 de julho de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/07/2024 14:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atende.net/ip666d789366a5f1>.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 09/07/2024 14:51





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 94644/2024

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 10/07/2024 09:03

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 143ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 16/07/2024

MATÉRIA: Veto ao Projeto de Lei nº 341/2023

TURNO: Único.

RESULTADO: Rejeitado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10

CONTRÁRIOS: 00

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:

O Vereador Celso Nicácio esteve ausente.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/07/2024 10:47:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp6667986d017>.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 16/07/2024 10:47





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 185/2024 – PRES/DPL (Processo nº 94644/2024)

Em 16 de julho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Informamos a Vossa Excelência que, na Sessão realizada no dia 16 de julho de 2024, a Câmara Municipal de Araucária votou pela REJEIÇÃO do Veto ao Projeto de Lei nº 341/2023 (encaminhado a esta Casa de Leis através do Ofício Externo nº 2440/2024), de iniciativa dos Vereadores Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Propõe a implantação de Programa de Identificação Precoce Da Deficiência Auditiva por Metodologia Objetiva e dá outras providências”.

Tendo em vista a rejeição do Veto, solicitamos um número de Lei para que possamos promulgá-la através deste Legislativo.


BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
16/07/2024 12:37:53
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Atenciosamente.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/07/2024 12:37:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.atende.net/tp669693d7874be>.
POR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 16/07/2024 12:37



Processo Nº 106532 / 2024 - [Tramitando]

Código Verificador: S49042Z5

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Detalhes: ENCAMINHA O VETO AO PROJETO DE LEI 341/2023 REJEITADO NA SESSÃO DO DIA 16/07/2024

Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

Subassunto: OFÍCIO EXTERNO

Procurador: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Previsão: 21/08/2024

Anexos

Descrição	Usuário	Data
Ofício 185-2024 -Veto ao PL 341-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	16/07/2024

Histórico

Setor: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Abertura: 16/07/2024 11:21

Entrada: 16/07/2024 13:28:39

Usuário: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Recebido por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Observação: ENCAMINHA O VETO AO PROJETO DE LEI 341/2023 REJEITADO NA SESSÃO DO DIA 16/07/2024

Setor: SMGO - NAF

Setor Origem: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Setor Destino: SMGO - NAF

Saída: 16/07/2024 13:29

Entrada:

Movimentado por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Recebido por:

Observação: SEGUE VETO REJEITADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 16/07/2024



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nº 80/2024, teve segunda discussão e votação em plenário, os Vetos aos Projetos de Lei nºs 341/2023 e 26/2024, tiveram discussão e votação em plenário, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 16 de julho de 2024.

Atenciosamente,



**ENERZON DARCY HARGER
VIEIRA**

16/07/2024 10:28:23

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Enerzon Darcy Harger Vieira
Diretor do Processo Legislativo



COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO

Observação de Encerramento

Data de Encerramento: 16/07/2024

Processos

Apenso	Número/Ano	Requerente	Assunto	Subassunto	Data Abertura	Data Previsão
Não	94644/2024	HISSAM HUSSEIN DEHAINI	CMA - PROCESSO LEGISLATIVO	CMA - VETO A PROJETO DE LEI	19/06/2024	20/06/2024
Sim	122689/2024	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	CMA - DOC INTERNO	CMA - LEI	21/08/2024	26/08/2024

ROSIMARIA ARAUJO DA SILVA

Funcionário(a)



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 94644/2024

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXAR LEI

Araucária, 24/09/2024 15:59

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

LEI Nº 4.461, DE 18 DE JULHO DE 2024

Propõe a implantação de Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva por Metodologia Objetiva e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a implantar Programa de Identificação Precoce de Deficiência Auditiva por Metodologia Objetiva para crianças nas unidades de saúde onde ocorram programas referentes ao atendimento neonatal, visando promover ações preventivas de deficiência auditiva infantil.

Art. 2º Garantir meios que venham a promover ações que possibilitem a identificação de perdas auditivas para todos os bebês através de triagem executada, obrigatoriamente, em berçários, creches, escolas e centros municipais, devendo a PMA, através da Secretaria Municipal de Saúde, ser comunicada nos casos onde são constatadas anomalias e disfunções. As unidades de saúde e secretarias envolvidas nos programas sociais, deverão prestar a devida orientação quanto a este atendimento.

§1º Garantir diagnóstico médico, avaliação audiológica e encaminhamento à terapia com fonoaudióloga, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual para os casos de perda auditivas identificadas através da triagem.

§2º Garantir a fiscalização nos estabelecimentos hospitalares, unidades de saúde e postos 24 horas no sentido de obter a totalidade de aplicação dos exames de emissão otoacústicas nos neonatos da comunidade atendida.

Art. 3º Garantir a implantação do Programa criado por esta Lei através de ações integradas das secretarias e órgãos de atendimento municipal cuja competência esteja relacionada, afiançando e determinando a participação de técnicos e profissionais dos Conselhos Municipais, das Associações e ONG'S para a definição das normas de execução deste Programa.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de julho de 2024.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2024 11:10:03:00-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE <https://c.atende.net/tp6c5f53d2cccd>.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 21/08/2024 11:10



Diário Oficial do Município
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Lei nº 4461/2024

LEI Nº 4.461, DE 18 DE JULHO DE 2024. Propõe a implantação de Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva por Metodologia Objetiva e dá outras providências.

Clique aqui para visualizar o ato: Lei 4.461-2024.pdf

([https://araucaria.atende.net/atende.php?](https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22ujqr307rgQWQInkQoAroM%5C%2F3UEadLfRoGzIT4WdxHXl4yLylgLhp)

[rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22ujqr307rgQWQInkQoAroM%5C%2F3UEadLfRoGzIT4WdxHXl4yLylgLhp](https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22ujqr307rgQWQInkQoAroM%5C%2F3UEadLfRoGzIT4WdxHXl4yLylgLhp))

Assinado por: *MUNICIPIO DE ARAUCARIA*

Matéria publicada no dia 29/08/2024. Edição 1642/2024

COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO

Observação de Encerramento

LEI PROMULGADA

Data de Encerramento: 24/09/2024

Processos

Apenso	Número/Ano	Requerente	Assunto	Subassunto	Data Abertura	Data Previsão
Não	94644/2024	HISSAM HUSSEIN DEHAINI	CMA - PROCESSO LEGISLATIVO	CMA - VETO A PROJETO DE LEI	19/06/2024	20/06/2024
Sim	122689/2024	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	CMA - DOC INTERNO	CMA - LEI	21/08/2024	26/08/2024

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Funcionário(a)



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 94644/2024

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

PARA ANEXAR

Araucária, 27/09/2024 14:55

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 3499/2024 | PROCESSO Nº 107381/2024

Araucária, 18 de julho de 2024

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Numeração de Lei - PA 84824/24

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício nº 185/2024, da Câmara Municipal de Araucária, anexo ao Processo nº 84824/2024, informamos o número 4.461, com data de 18 de Julho de 2024, para numeração da referida Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2024 15:27-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp66995e9794566>.
POR FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS - (044.515.569-88) EM 18/07/2024 15:27



Secretaria Municipal de

+55 41 3614-1691
smg@araucaria.pr.gov.br

Documento Assinado Digitalmente em 18/07/2024 15:27:39 por FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS

CEP 83702-080 - Araucária / PR

48 / 48